



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/001.679/86-52

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº .103-11.214

Recurso nº: 49.374 - IRPF - EXS.: DE 1981 a 1984

Recorrente: DEODORO MARTINS MARINHO

Recorrido: DRF em NITERÓI (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre, quando não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

PRAZOS - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai o direito de proceder a novo lançamento, ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, se aquele se der após esta data.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O lucro arbitrado na forma do artigo 399, do RIR/80, se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social, na data de encerramento do período-base da pessoa jurídica.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEODORO MARTINS MARINHO

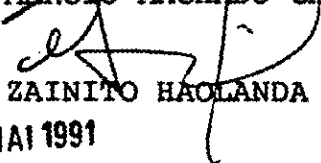
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.841.980 no exercício de 1981 e Cr\$ 9.243.948 no exercí-

Acórdão nº 103-11.214

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



ZAIRITO HERCULANDA BRAGA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER
DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.679/86-52

RECURSO Nº: 49.374

ACORDÃO Nº: 103-11.214

RECORRENTE: DEODORO MARTINS MARINHO

R E L A T Ó R I O

Deodoro Martins Marinho, CPF 077.972.737-15, com endereço à Ladeira de São Lourenço, 205 - Niterói-RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 90/91) proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/2.

Trata-se de autuação decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, apurada nos processos nº 10730/001.516/86-98 e 10730/001.517/86-51, da empresa Replay Mini Mercados Ltda., que igualmente foram objeto de recurso para este Conselho, onde receberam os números 91.719 e 91.720, respectivamente.

O reflexo refere-se a lucros considerados automaticamente distribuídos, nos exercícios de 1981 a 1984, da pessoa jurídica da qual era sócio, que teve seus lucros arbitrados nos exercícios correspondentes. A infração foi capitulada no artigo 34, inciso I, c/c os arts. 403 e 645, do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, alega que retirou-se da empresa em 20/03/83, conforme autuação contratual desta data e que, até a sua permanência na empresa, esta possuía escrituração regular e apresentava as declarações de rendimen

Acórdão nº 103-11.214

tos dentro dos prazos legais.

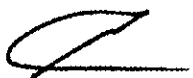
Alega, também, que não teve qualquer oportunidade de fornecer elementos à fiscalização, pois se intimado fosse, teria emvidado esforços para a entrega dos documentos solicitados à empresa.

Julgado em primeira instância, a autoridade singular manteve o lançamento como efetuado originalmente.

Notificado desta decisão em 09/09/87, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 96/103, em 06/10/87, o qual é lido em plenário.

Em suas razões de defesa, reafirma os termos da impugnação e, especialmente a decadência dos exercícios de 1981 e 1982, como também o fato de não mais pertencer à sociedade, no ano-base de 1983.

Os recursos interpostos nos processos do qual este é decorrente, foram julgados na sessão de 10/01/91 e esta Câmara decidiu, através dos Acórdãos nº 102-11.013 e 103-11.014, em prover em parte o recurso do primeiro, pela decadência do exercício de 1981 e, negá-lo quanto ao segundo.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.214

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica, da qual o recorrente era sócio, visando a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, por arbitramento de lucros, nos mesmos exercícios. Os processos que objetivaram esta cobrança, tiveram recurso para este Conselho e, julgados nesta mesma Câmara, o primeiro logrou provimento parcial, pela decadência do exercício de 1981 e, o segundo não logrou provimento.

Tratando-se, portanto, de processo decorrente, como regra geral a decisão deste deveria refletir o decidido naqueles processos.

No entanto, existem fatos e argumentos novos que exijam a análise de dois pontos. A arguição da decadência dos exercícios de 1981 e 1982 e, o fato do contribuinte não mais pertencer à empresa, no final do ano-base de 1983.

Com respeito à arguição da decadência, assiste, em parte, razão ao contribuinte. O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, após este mesmo prazo, contados do lançamento primitivo, quando este se der dentro do exercício financeiro a que corresponder (CTN art. 173, inc. I e parágrafo único).

No presente caso, o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, em 22/04/81 (f



22). Teve ciência do auto de infração em 30/07/86 (fls. lv.). Da data do lançamento primitivo, à data de ciência do auto de infração decorreram mais de cinco anos. O prazo limite para o lançamento seria em 22/04/86. Assim, à vista do disposto no parágrafo único, do art. 173 do CTN, deve ser declarada a decadência do direito de lançar, correspondente ao exercício de 1981, ano-base 1980.

A mesma sorte não cabe quanto ao exercício de 1982, ano-base 1981. Tendo sido o lançamento primitivo datado de 31/03/82 (fls. 27), o prazo limite do lançamento seria 31/03/87. Como foi concretizado em 1986, muito aquém do prazo decadencial.

Quanto ao fato de se ter desligado da empresa em 1983, verifica-se, pela auteração contratual anexada pela fiscalização, às fls. 51/53 que efetivamente o recorrente transferiu a totalidade de suas quotas em 20/03/83.

Desta forma, não mais sendo sócio da empresa em 31/12/83, data de encerramento de seu balanço, não responde pelos efeitos tributários do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica. Assim, reiteradamente tem decidido este Conselho, a teor, inclusive do disposto no art. 35, do RIR/80.

Quanto aos demais exercícios, de 1982 e 1983, correspondentes aos anos-base de 1981 e 1982, não havendo elementos que levem à conclusão diversa dos processos matriz, deve ser mantida a tributação.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.841.983,00 no exercício de 1981 e Cr\$ 9.243.948,00, no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR